

DECISÃO N° 3082022, DE 23 DE JULHO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.357927/2017-20

Autuada: SGS INDUSTRIAL - INSTALAÇÕES, TESTES. E
'COMISSIONAMENTOS LTDA

AIS n.: 1307336/17-2

Expediente do Recurso n.: 0811692220

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso de fls. 57 a 78 , no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 23/12/2021 (fl. 54/55, SEI 2474146), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 17/01/2022. Como o recurso somente foi protocolado em 02/03/2022 (fl. 57, SEI 2474146), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a

ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Quanto a alegação de incidência da prescrição intercorrente no processo, por paralisação por mais de três anos, não merece acolhimento. Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido por atos necessários ao julgamento, realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco:

28/06/2017 - Lavratura do Auto de Infração Sanitária (AIS, fls. 03, SEI 2474146);

17/07/2017 - Aviso de Recebimento de Notificação do Auto de Infração Sanitária (AIS, fls. 10, SEI 2474146);

22/10/2017 - Manifestação da área autuante (fls. 13 a 15, SEI 2474146);

22/10/2017 - Certidão de antecedentes (fls. 16, SEI 2474146);

26/10/2017 - Despacho do PPRJ para CVSPAF/RJ (fls. 19, SEI 2474146);

26/03/2019 - Despacho nº 229
CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA (fls. 20, SEI 2474146);

11/03/2021 - Ofício nº
105/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 23, SEI 2474146);

11/03/2021 - DESPACHO Nº
191/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 26, SEI 2474146);

14/06/2021 - Decisão recorrida (fls. 31-32, SEI 2474146);

30/11/2021 - Ofício PAS nº 2-2200/2021-

GEGAR/GGGAF/ANVISA (fls. 51-52, SEI 2474146)

23/12/2021 - Aviso de Recebimento de Notificação da Decisão em 1ª instância (fls. 54, SEI 2474146)

No que se refere à alegação de que à época da fiscalização sanitária, a recorrente já não mais operava na embarcação objeto de fiscalização, em virtude do encerramento contratual, destaca-se, de acordo com a análise dos autos, que a recorrente prestou serviço de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água da embarcação, conforme Certificados às fls. 06 (SEI 2474146), sem dispor de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para realização da atividade (SEI 3083455), conduta que infringiu a legislação sanitária.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/07/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3082022** e o código CRC **54F21A08**.